



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Aprovado

Lei 180/2010

EXERCÍCIO DE 20 10 Of-385

Assunto: Disposições sobre a Ação Preventiva e de Fiscalização no Município de São João da Barra na Prevenção e Combate a Dengue

Ante-Projeto de Lei Nº: 038/2010 (Lei 180/2010)

Projeto de Lei Nº: Executivo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI nº 180/2010

Dispõe sobre a ação preventiva e de fiscalização no município de São João da Barra na prevenção e combate à dengue e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA

A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar as providências necessárias para a efetiva operacionalização do Programa de Combate à Dengue e outros vetores transmissores, assim como as medidas coercitivas indispensáveis para a contenção e prevenção da doença.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental, manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção e combate à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferro-velho e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

§ 2º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados para evitar qualquer possível foco.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, fica o Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental, através de seus agentes, autorizado a adentrar às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo Único - O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, além de ter adicionado os custos da limpeza do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Art. 11 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12 – A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existências de até 02 (dois) focos de vetores;
- II – médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;
- III – graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 14 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – para as infrações leves: 04 (quatro) UFISAN;
- II – para as infrações médias: 08 (oito) UFISAN;
- III – para as infrações graves: 11,5 (onze vírgula cinco) UFISAN;
- IV – para as infrações gravíssimas: 15,5 (quinze vírgula cinco) UFISAN



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

§ 1º – Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades

§ 2º – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

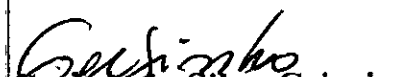
Art. 15 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental.


Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, ficando autorizado a promover no orçamento vigente as alterações necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010


Alexandre Rosa Gomes
Presidente


Gerson da Silva Crispin
Vice-Presidente


Carlos Machado da Silva
1º Secretário


Antônio Manoel Machado Mariano
2º Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº 204 / 2010

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/12/2010

[Signature]
Presidente

São João da Barra, 10 de dezembro de 2010.

Comissão de Justiça e Redação
Em 13/12/2010

[Signature]
Presidente

Senhor Presidente,

APROVADO
15/12/2010
Alexandre Rosa Gomes
Presidente

Venho por meio deste, encaminhar o presente projeto de lei que
"Dispõe sobre a ação preventiva e fiscalização no Município de São João da Barra na
prevenção e combate a dengue e dá outras providências" para apreciação de V.S.

Na certeza de vossa atenção, agradecemos, apresentamos, ao ensejo,
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

Carla Maria Machado dos Santos
PREFEITA

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALEXANDRE ROSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ
PROTOCOLO

Nº 225 Fls 006
Livro 001 Data 23/12/10

[Signature]
Func. Encarregado

93.554



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Tenho renovado prazer de poder encaminhar a essa Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA NA PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo presente projeto fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar as providências necessárias para a efetiva operacionalização do Programa de Combate à Dengue e outros vetores transmissores, assim como as medidas coercitivas indispensáveis para a contenção e prevenção da doença, como por exemplo a entrada nas casas abandonadas e imputação de sanções aos proprietários de terrenos abandonados que não promoverem a devida limpeza dos mesmos.

Assim, fica a Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental, obrigado a manter serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção e combate à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Deve ser ressaltado, que há para o ano de 2011 uma previsão de grandes surtos de dengue em todos os municípios da região, e precisamos desde já nos preparar com medidas preventivas para evitar o pior, razão pela qual pedimos a apreciação do projeto com a máxima URGÊNCIA.

Atenciosamente,

São João da Barra, 10 de dezembro de 2010.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

PROJETO DE LEI Nº 38 /2010

DISPÕE SOBRE AÇÃO PREVENTIVA E DE FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA NA PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São João da Barra aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar as providências necessárias para a efetiva operacionalização do Programa de Combate à Dengue e outros vetores transmissores, assim como as medidas coercitivas indispensáveis para a contenção e prevenção da doença.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental, manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção e combate à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

Curitiba



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferro-velho e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 2º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados para evitar qualquer possível foco.

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em

Cruzeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10 Quando a situação epidemiológica no local o indicar, fica o Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental, através de seus agentes, autorizado a adentrar às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, além de ter adicionado os custos da limpeza ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Art. 11 Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12 A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;
- II - médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;
- III - graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;

Querefaut



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 14 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: 04 (quatro) UFISAN;

II - para as infrações médias: 08 (oito) UFISAN;

III - para as infrações graves: 11,5 (onze vírgula cinco) UFISAN;

IV - para as infrações gravíssimas: 15,5 (quinze vírgula cinco) UFISAN.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 15 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Núcleo de Controle de Zoonoses e Vigilância Ambiental.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, ficando autorizado a promover no orçamento vigente as alterações necessárias para o seu fiel cumprimento.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 10 de dezembro de 2010.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO E SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PARECER CONJUNTO

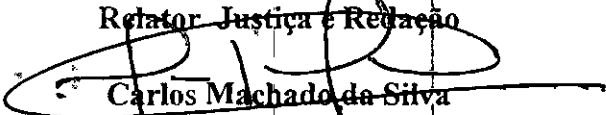
PROJETO DE LEI Nº 038/2010

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e a Comissão Provisória de Saúde e Vigilância Sanitária, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 038/2010, que Dispõe Sobre a Ação Preventiva e de Fiscalização no Município de São João da Barra na Prevenção e Combate a Dengue, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Salá das Comissões, 16 de dezembro de 2010

Antonio M.M.Mariano
Presidente Justiça e redação

Franquis Arêas de Freitas
Relator Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Membro Justiça Redação

Franquis Arêas de Freitas
Presidente Finanças e Orçamento


Carlos Machado da Silva
Relator Finanças e Orçamento

Antonio M.M.Mariano
Membro Finanças e Orçamento


Carlos Machado da Silva
Presidente – Saude e Vigilância sanitária

Antonio Manoel Machado Mariano
Relator Saude e Vigilância Sanitária

Jonas Gomes de Oliveira
Membro Saude e Vigilância Sanitária